



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 4236/2006

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Estatutário do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

JORGE VALDENI MARTINS, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamento dos Profissionais da Educação.

Art. 2º -O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º -A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado.

III – Piso salarial profissional definido por lei específica.

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

V – Período reservado a estudos pedagógicos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI- Órgão mantenedor deverá oferecer cursos que somem, no mínimo, quarenta (40) horas em cada ano letivo, para que possa ocorrer a mudança de classe, bem como, os profissionais poderão fazer cursos em outras cidades e instituições, sendo que os mesmos serão somatórios para a mudança de classe durante o interstício da mesma.

**CAPÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 4º -O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º -O Sistema Municipal de ensino está vinculado ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e podendo atuar no ensino médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro (4) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional de educação.

Parágrafo único- Para fins desta lei, considera-se:

I- MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II- CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III- PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV- PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em Pedagogia Supervisão Escolar ou Pós-Graduação nessa habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º- As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pela letras **A, B, C, D, E e F.**

Art. 8º- Todo profissional que adquirir o direito de mudança de nível , mantém-se na classe em que estiver.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Parágrafo Único – Os profissionais da Educação que já integram o atual quadro de carreira, no que trata o caput farão jus ao adicional de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre seu vencimento.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional e trabalhos realizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá de forma obrigatória e concomitante a critérios de tempo e merecimento.

§ 1º Os critérios de tempo e merecimento são os seguintes:

I – Na classe **A** – ingresso automático;

II – Para a classe **B** :

- a) Três (03) anos de interstício na classe **A**;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo oitenta (80) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho. (ficha de auto avaliação)

III – Para a classe **C**:

- a) Quatro (04) anos de interstício na classe **B**;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.(ficha de auto avaliação)

IV – Para a classe **D** :

- a) Cinco (05) anos de interstício na classe **C**;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e quarenta (140) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.(Ficha de auto avaliação)

V – Para a classe **E**:

- a) Seis (06) anos de interstício na classe **D**;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.(Ficha de auto avaliação)

VI – Para a classe **F**:Os profissionais que não completarem o somatório de horas de curso durante o interstício poderão mudar de classe mediante a conclusão da mesma.

a) Sete (7) anos de interstício na classe **E**;

b) Avaliação periódica de desempenho. (Ficha de auto avaliação)

§ 1º- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidente sobre o vencimento básico da classe atual do profissional da educação.

§ 2º- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 3º- A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa e trabalhos realizados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo do exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - Somar duas penalidades de advertência escrita;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único- Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família sendo cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filhos e enteados no que excederem a noventa (90) dias;
- IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único- O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 16 - A comissão de Avaliação da Promoção será constituída por Comissão definida por Decreto Municipal e nomeados por portaria com validade de dois (2) anos, com seus respectivos suplentes, escolhidos por votação através de seus segmentos.

Art 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Definir critérios que lhe auxiliem neste procedimento;

III - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado no boletim da promoção, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Considerar o período previsto pelo decreto específico para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V
DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

I – Para os professores:

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1: Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3: Habilitação específica em curso de pós- graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, nível de *lacto sensu*, desde que haja correlação com a área de educação.

Nível 4: Habilitação específica em curso de pós- graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 450 horas, nível *strictu sensu*, desde que haja correlação com a área de educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 1º- A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação, que será automática desde que, requisitada dentro da previsão da LDO para o ano subsequente, que conservará a classe em que se encontra.

§ 2º- O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II - Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (Pedagogo)

Nível 2: Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art.64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do Pedagogo.

Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 450 horas e desde que relacionado à área de formação do Pedagogo.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação, que será automática desde que, requisitada dentro da previsão da LDO para o ano subsequente, que conservará a classe em que se encontra.

§ 2º- O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º- O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 2º- O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horário de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professores e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo único - Todo profissional recrutado por concurso deverá permanecer um (1) ano desempenhando suas funções no nível de ingresso, se possuir titulação complementar, poderá requerer mudança de nível, conforme parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação em educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DO 1ª ao 3ª SÉRIES: exigências mínimas de habilitação de curso médio, na modalidade normal ou curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais.

ENSINO FUNDAMENTAL DO 4ª ao 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.

ENSINO MÉDIO: habilitação em curso superior de licenciatura plena.

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas de atuação referida no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação. (Reenquadramento)

§ 1º- A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 2º- Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

- I - Maior tempo de exercício no magistério público do município;
- II – Maior tempo de exercício no magistério público em geral;
- III – Mais idade.

§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de área de atuação de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores de forma excepcional e devidamente motivada.

Art. 24 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão e orientação ao nível de graduação ou pós-graduação nesta área, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 25 - O professor da área por Disciplina cujo número de horas em que leciona for inferior a, carga horária normal do regime de trabalho deduzida dos 20% reservada para atividades de planejamento, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela Direção da Escola ou do Cargo Central de Educação do Município.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio será de 20 horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades do profissional atuante no ensino fundamental do 4ª ao 8ª séries.

Art. 27 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de no máximo 20 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de diretor de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a duzentos (200) dias letivos.

§ 2º- Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º- Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

Art. 28 – O professor com habilitação específica, e concursado para Educação Infantil e Ensino Fundamental Séries Iniciais, atuando na rede de escolas municipais de São Vicente do Sul, terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a jornada de trabalho de 20 horas, sendo 4 horas reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como, o atendimento de reunião pedagógica e a colaboração com a administração da Escola. Para substituição desse professor, nas 4 horas atividades será inicialmente contratado um professor volante, ou poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar um professor da rede municipal, que atuará na Educação Infantil 1º, 2º, 3º e 4º ano do Ensino Fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO- Durante o ano letivo de 2006, para cumprimento do artigo acima será utilizado a contratação de professor volante em caráter experimental.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 29 –O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único- As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 30 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas e Gratificações por Função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 31– São criados 80 cargos de professor de 20 horas semanais e um (2) cargos de pedagogo.

Parágrafo único – As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que constam do Anexo Único desta lei.

TITULO VI
DA ESCOLHA DO DIRETOR

Art. 32 – As Direções de Escolas são cargos de Confiança do Prefeito Municipal.

§ 1º- Deve ser observada a experiência no exercício de funções docentes, sendo que deve ter, pelo mínimo três(3) anos no exercício no Magistério Público.

§ 2º- O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo em atividade no município, ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TITULO VII
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPITULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das gratificações serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 34 conforme segue.

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professores com 20 horas semanais

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	100,00 %	150,00 %	180,00 %	216,00 %
B	105,00 %	157,50 %	189,00 %	226,80 %
C	110,25 %	165,38 %	198,45 %	238,14 %
D	115,76 %	173,64 %	208,37 %	250,05 %
E	121,55 %	182,33 %	218,79 %	262,55 %
F	127,63 %	191,44 %	229,73 %	275,68 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

b) Pedagogo com 40 horas semanais

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	-	300,00 %	360,00 %	432,00 %
B	-	315,00 %	378,00 %	453,60 %
C	-	330,76 %	396,90 %	476,28 %
D	-	347,28 %	416,74 %	500,10 %
E	-	364,66 %	437,58 %	525,10 %
F	-	382,88 %	459,46 %	551,36 %

c) Professor com Licenciatura de Curta – Nível Especial em Extinção

CLASSES	NÍVEL ESPECIAL
A	130,00 %
B	136,50 %
C	143,33 %
D	150,50 %
E	158,02 %
F	165,92 %

§ 1º – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondadas para a unidade de centavo seguinte.

§ 2º - Para o Cargo de Pedagogo a remuneração seguirá os mesmos critérios estabelecidos no quadro acima, respeitando a proporcionalidade da carga horária pertinente ao cargo.

Art. 34– O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 450,00 para 20 horas semanais, nível 1 e classe A.

Parágrafo único – O valor de que trata o caput deste artigo será reajustado por índices estabelecidos por legislação específica.

CAPITULO II
DAS GRATIFICAÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 36 – O professor designado a desempenhar a função de diretor de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez (10) horas semanais, se a escola funcionar em um só turno e de vinte (20) horas semanais, se a escola funcionar em mais de um turno.

§ 1º- A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação.

§ 2º- Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção.

Art. 37- Ao professor municipal designado para exercer a função de diretor de escola é atribuído uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

- I – Escola com até cem (100) alunos 20% (vinte por cento)
- II – Escola de cem (100) a duzentos (200) alunos 25% (vinte e cinco por cento)
- III – Escola com mais de duzentos (200) alunos 30% (trinta por cento)

Art.38-Não será computado o tempo de serviço para aposentadoria especial de professor(a) em caso de cedência para Órgão não vinculado à educação, devendo esta ser renovada anualmente.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art 39 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem:

- I – Substituir professor e supervisor legal e temporariamente afastado;
- II –Suprir a falta de professores e supervisor aprovados em concurso público.

Art. 40 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime complementar, observado o disposto no parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

segundo do artigo 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 41 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 39, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de um (1) ano;

III – Somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 42 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I – Regime de trabalho de vinte horas

II – Vencimento mensal igual ao valor padrão básico do profissional da educação;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Inscrição no regime geral de previdência social- INSS.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43 – Os professores com formação em curso superior de curta duração, permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, podendo adquirir a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único – O município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art.44 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica intermediária entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme dispões os artigos 19 e de acordo com quadro demonstrativo do artigo 33 desta Lei.

Parágrafo único – O professor de nível especial, ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 45 – Ficam asseguradas, para os professores em curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 46 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2706/90.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 05 DE JUNHO DE 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

JORGE VALDENI MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMNISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
De avisos e publicações em 05/06/2006.Livro 27.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR
ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno, participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal: vinte (20) horas.

Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização, ou seja, em áreas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Idade Mínima: 18 anos.

CARGO: PEDAGOGO
ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de planejamento, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito de Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: ATIVIDADES COMUNS –assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

de projetos de treinamento, visando a atualização do magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer funções de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária semanal: quarenta (40) horas.

Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização, em conformidade com as habilitações específicas de supervisão e orientação em nível de graduação ou pós-graduação nestas áreas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
Idade Mínima: 18 anos.